

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli – ME

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO

Ilmo. Sr. João Paulo Cardoso Silva. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Aiuaba – Ceará.



Recorrente: ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

Recorrido: GOVERNO MUNICIPAL DE AIUABA - CEARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.01.21.001

ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.043.276/0001-33, com sede na Rua Raimunda Gonçalves de Santana, Nº 186, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte – CE, (88) 9-9343-3663, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da lei nº 8.666/93, devendo, portanto a vossa senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.01.21.001**, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado vencida a Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal do Domicílio ou sede da Licitante, referente ao item: **4.2.2.3 “c”** (Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do Domicílio ou sede da Licitante, conforme descrito na Ata de julgamento;

c) “a comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal será feita através da Certidão Negativa de Tributos Municipais”

Ocorre que, essa decisão não se mostra inadequada com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Ao participar do certame, no ato da entrega do envelope de habilitação Jurídica, a Recorrente apresentou declaração anexa à documentação da mesma, demonstrando seu enquadramento na condição de **MICROEMPRESA**, documento este, chancelado pela Junta Comercial do Estado Ceará – JUCEC; declaração anexa: (anexo 01), podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de Agosto de 2014.

A Recorrente apresenta também em anexo, (anexo 02), a Certidão de Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal do Domicílio ou sede da Licitante, atualizada e



com prazo de validade de 60 (sessenta dias). Para que seja sanado a irregularidade, ora apontada pela digna Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Ceará.



III – AS RAZÕES DA REFORMA

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pela Apresentação da **Prova de Regularidade Relativa a Fazenda Municipal** que o fato da Recorrente ser enquadrada como **MICROEMPRESA**, de acordo com o item **4.3.2** do edital, só será obrigada a apresentar a certidão supracitada caso a Recorrente venha a ser a vencedora do certame licitatório, no ato da lavratura do Contrato com a Administração pública. Ressalvando que a mesma incluiu a Certidão nos autos da documentação de Habilitação Jurídica.

“4.3.2 – Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei complementar nº 123 de 14.12.2006 e da Lei Federal Nº 11.488 de 15/06/2007, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista prevista no item 4.2.2 deste edital, das microempresas, empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, entretanto a regularidade fiscal e trabalhista deverá ser apresentada mesmo que apresente alguma restrição;”

De acordo com as normas editalícias, explanadas a seguir, fica assegurado ao Licitante que está enquadrado com **MICROEMPRESA**. Caso possuir alguma restrição de Regularidade Fiscal ou Trabalhista, um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Vejamos a seguir o item 4.3.3 do edital:

“Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração para a regularização da **documentação**, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidão negativa.”

Deste ponto, a decisão administrativa de inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade e também, as suas próprias normas editalícias, porque

inabilitou a recorrente, sem antes abrir o prazo determinado para que a mesma pudesse sanar a sua irregularidade perante a Fazenda Pública.



IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 11 DE MARÇO DE 2021.



DIVAL TELES CARNEIRO
CPF: 195.278.883 - 87